

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E
SUSTENTABILIDADE II**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**POSSÍVEIS IMPACTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ÚNICO
ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE
2011.**

**POSSIBLE IMPACTS OF THE ENVIRONMENTAL SOLE LICENSE ESTABLISHED
BY COMPLEMENTARY LAW N. 140, FROM DECEMBER, 8TH, 2011.**

**Cristine Cavalcanti Gomes
Andrea Claudia Sales Silva**

Resumo

A Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, é um marco divisor para a proteção ambiental, porque inseriu uma perspectiva de tratamento global à defesa do meio ambiente. O licenciamento ambiental foi escolhido como um dos principais instrumentos para a consecução dos objetivos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Todavia a sobredita norma não delimitou a exata competência administrativa dos entes federados na realização do licenciamento ambiental. Nesse diapasão houve a edição da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, versando acerca da repartição de ações administrativas dos entes federados e disciplinando sobre o exercício do licenciamento ambiental, sendo, ainda, instituído no seu art. 13, a figura do licenciamento ambiental único, com o fulcro de evitar sobreposição de atuações entes os componentes da Federação, objeto de estudo do presente resumo.

Palavras-chave: Ambiente, Licenciamento, Único

Abstract/Resumen/Résumé

The Law n. 6938 of 31 August 1981, which established the National Environmental Policy is a milestone for environmental protection, because inserted a global perspective to the treatment of environmental protection. The environmental licensing was chosen as one of the main tools for achieving the goals of preservation, improvement and recovery of environmental quality. However, the aforesaid rule did not define the exact administrative competence of federal entities in carrying out the environmental licensing. In this vein there was the issue of Complementary Law n. 140, of December 8, 2011, dealing about the division of administrative actions of federal entities and regulating the exercise of the environmental licensing and is also set to your art. 13, the figure of the unique environmental licensing, with the fulcrum to avoid overlapping actions loved the components of the Federation, subject matter of this summary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Licensing, Single

INTRODUÇÃO

A evolução da tutela jurídica do meio ambiente, no Brasil, partiu de uma visão compartimentada e alcançou uma perspectiva de defesa global e integrada, com a edição da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que instituiu um amplo sistema de tutela jurídico-administrativa, estabelecendo objeto, objetivos, princípios e instrumentos, aptos, ao menos em tese, para assegurar a preservação e recuperação do meio ambiente.

O licenciamento ambiental, previsto com instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivo a fiscalização e o controle dos empreendimentos que utilizam os recursos naturais, a fim de evitar o esgotamento dos mesmos, em virtude de um uso indevido e inadequado.

O presente resumo tem como objetivo analisar a eficiência sob o aspecto jurídico do instituto do licenciamento ambiental único, instituído pelo art. 13, da Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, como garantia à sadia qualidade do meio ambiente, sua defesa e proteção, considerando que, apenas um ente será o competente para a sua realização.

Os procedimentos metodológicos utilizados foram, quanto aos fins, a pesquisa exploratória, a fim de permitir uma visão geral do tema proposto. Quanto aos meios, a pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de obras doutrinárias e legislação nacional sobre o tema estudado.

A pesquisa procurou demonstrar que a unicidade do licenciamento ambiental, apesar de ter contribuído para evitar a duplicidade de atuações entre os entes federados, poderá não ser tão eficiente para a proteção do meio ambiente, de forma a atender os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.

1 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O Meio Ambiente é definido, de forma singela, como tudo que nos cerca, envolvendo os aspectos natural, artificial, cultural, histórico, paisagístico e do trabalho. Sob a égide da Constituição Federal de 1969 e com fundamento em seu art. 8º, XVII, “c”, “h” e “i”, foi editada a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

A edição da Política Nacional do Meio Ambiente teve como uma de suas influências, além da forte pressão internacional decorrente de danos ambientais importantes, a

Conferência sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, a qual delimitou profundamente as premissas do direito ambiental, cujo resultado final foi a “Declaração de Estocolmo” com 26 princípios, que representavam a inquietude daquela ocasião, com o risco e danos ambientais crescentes.

A Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972, propiciou que todos os povos passassem a perceber a natureza de maneira diferente, inclusive o Brasil, que a época, não possuía arcabouço jurídico específico para a proteção ao Meio Ambiente.

A Lei n. 6.938/81 é um marco para o direito ambiental, tendo em vista que formalmente passou a existir as políticas públicas relacionadas ao Meio Ambiente que deveriam ser desenvolvidas pelos entes federados. A Lei em tela trouxe a definição de conceitos básicos tais como o de Meio Ambiente, de degradação e de poluição, estabeleceu objetivos, diretrizes e instrumentos de defesa ambiental.

Neste sentido, merece destaque o caráter protecionista da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual buscou a responsabilização por danos ao meio ambiente, em uma perspectiva objetiva, por meio da qual o poluidor tem a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente independentemente da verificação de culpa em sua conduta, sendo suficiente para a sua condenação na obrigação de indenização ou reparação, a existência do dano ambiental e a prova do nexo causal com a origem da poluição e/ou degradação.

Além disso, apesar de a Política Nacional ter sido editada quando em vigor um regime de exceção da Constituição de 1969, a mesma inovou ao prever como objetivo “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, em seu art. 2º, o que representou um grande avanço em sede de legislação ambiental.

Ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, a lei relacionou, em seu art. 2º¹, princípios tais como a consideração do meio ambiente como um patrimônio público a ser

¹ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
VI - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, a partir dos quais houve mudança de entendimento, adotando-se novo paradigma de pensamento e postura e, objetivos no seu art. 4º, os quais se mostraram bastante conectados aos princípios referidos.

Destaque, neste enfoque, à instituição dos princípios usuário-pagador e poluidor-pagador, que tem como um dos seus principais objetivos evitar com que o Poder Público e terceiros suportem, os custos da utilização dos recursos ambientais com fins econômicos, pelos empreendimentos ou atividades.

A Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, instituiu, também, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sem personalidade jurídica ou outra identificação, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do primeiro, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Trouxe em seu art. 9º² a previsão dos instrumentos realizadores da Política Nacional do Meio Ambiente, cabendo destacar o zoneamento ambiental, a avaliação dos impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A Política Nacional do Meio Ambiente é, portanto, um marco na consideração dos bens jurídicos, tendo em vista que instaurou, de forma efetiva, a proteção de forma globalizada, dispondo, ainda, sobre objetivos, finalidades, instrumentos, valores pertinentes ao meio ambiente, que deverão ser adotados amplamente.

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

² Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

[...]

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

2 A LEI COMPLEMENTAR 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011 E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL ÚNICO

Após a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, a utilização do licenciamento ambiental era bastante controverso, tendo em vista que a norma não disciplinava, de forma exata, qual ente federado tinha a competência para determinado tipo de licenciamento, fazendo com que, em alguns casos, houvesse um licenciamento simultâneo por mais de um ente.

Posteriormente, na tentativa de dar um tratamento mais adequado e seguro à matéria, foi elaborada a Resolução n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a qual estabelecia, dentre outras questões, como seria realizado a distribuição das competências comuns aos entes da federação, contudo era bastante questionada a sua constitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 estabelecia no parágrafo único do art. 23, que caberia a Lei Complementar fixar as normas de cooperação entre os entes federados.

Nesse diapasão houve então a edição da Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, a qual basicamente ratificou as normas pertinentes ao licenciamento ambiental já anteriormente previstas na Resolução 237/97 do CONAMA, cujas normas não conflitantes com a Lei Complementar continuam em vigor. Com o advento da Lei Complementar houve por meio de seu art. 13, a previsão do licenciamento ambiental por um único ente federado, objeto de estudo do presente resumo. Eis a redação da norma:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

A instituição do licenciamento ambiental único decorreu da necessidade de evitar que dois ou mais entes federados tivessem atuação no licenciamento ambiental de determinado empreendimento ou atividade. Dessa forma, passou-se a prever que apenas o ente que detivesse a competência atribuída pela Lei Complementar pudesse licenciar os empreendimentos e atividades, o que faz surgir questionamentos acerca da eficiência deste

licenciamento ao atendimento dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

À primeira vista, a ocorrência de licenciamentos simultâneos parece ineficiente e o licenciamento ambiental único eficiente, considerando que a Administração estaria empreendendo por mais de uma vez recursos para licenciar apenas uma atividade ou empreendimento. Porém, tal argumento não deve prevalecer sem que se leve em consideração os deslindes do caso concreto, considerando as diversidades existentes entre os entes da Federação, com bem pontua Paulo Affonso Machado (2014, p. 323):

A argumentação tem uma aparência sedutora, mas não é sólida, pela razão de que, no Brasil, há uma grande desigualdade de capacitação relativa aos órgãos ambientais dos entes federativos, dependendo da região onde estejam localizados. A desigualdade é tão real, que ela é apontada no início da própria Constituição da República (art. 3, III). Confiar a tarefa de licenciamento ambiental a Municípios desprovidos de pessoal e de laboratórios habilitados, em regiões, infelizmente ainda marginalizados, é tornar ineficiente esse licenciamento contribuindo para a degradação ambiental.

Além disso, o licenciamento ambiental único, apresentado como sinônimo de eficiência, como significado de segurança de que haverá redução ou mitigação dos danos ambientais decorrentes dos empreendimentos ou atividades pode não levar em consideração os interesses das futuras gerações, mas, tão somente das atuais.

Isso porque, ao se valorizar a rapidez na concessão da licença, em razão da Administração eficiente, para que o empreendimento seja desenvolvido de forma célere, outros aspectos também valiosos, que imponham uma maior investigação sobre aquela atividade, talvez sejam deixados de lado, colocando em risco o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por outra via, a sobreposição de atuações que serviu como fundamento para a instituição do licenciamento ambiental único, tem também um lado positivo, considerando que haverá mais informações acerca do empreendimento ou atividade que se pretende licenciar, o que trará mais segurança na proteção jurídica do meio ambiente.

A lei prevê apenas no parágrafo primeiro do art. 13, que os demais entes interessados, que não seja o licenciador, poderão apresentar manifestação ao responsável, que não é vinculante, observando os prazos e o procedimento do licenciamento. Sobre essa cooperação afirma Machado (2014, p. 324):

É uma cooperação dos entes federativos, que não estejam classificados pela Lei Complementar como órgão licenciador, e que poderão manifestar-se perante o órgão administrativo. É uma atividade não obrigatória. Essa manifestação, se houver, não tem caráter vinculante, isto é, não obriga o órgão licenciador a obedecê-la.

Desse modo, verifica-se que a eficiência nem sempre é garantia de resultados adequados e da segurança da não ocorrência de danos ambientais.

Em outro aspecto, ainda no campo da não eficiência do instituto do licenciamento ambiental, no âmbito do Estado do Amazonas, tramitou o projeto de Lei n. 155/2015, oriundo do Poder Executivo, aprovado em sessão do dia 09 de junho de 2015, que estabelece normas aplicáveis ao licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, o qual possibilita, ante a falta de manifestação de outros órgãos federais envolvidos no processo de licenciamento ambiental, nos prazos estabelecidos em normas federais, especialmente a Portaria Interministerial n. 60, de 25 de março de 2015, a continuidade do processo de licenciamento ambiental, incluindo, a expedição da respectiva licença. Eis o teor da Lei 4.185, de 26 de junho de 2015:

Art. 1.º A falta de manifestação dos órgãos e entidades federais envolvidos no processo de licenciamento ambiental de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, nos prazos estabelecidos em normas federais, especialmente na Portaria Interministerial n. 60, de 25 de março de 2015, ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades envolvidos a que se refere o caput deste artigo será considerada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM na fase em que se encontrar o processo de licenciamento ambiental.

Art. 2.º Aplica-se ao processo de licenciamento ambiental de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, no que couber, o disposto na Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015, especialmente o disposto no seu art. 7.º, § 4.º.

É cediço que algumas áreas são muito específicas e demandam trabalho especializado e, nos termos da referida Lei, se este não conseguir emitir parecer no prazo determinando, o procedimento de licenciamento poderá seguir, com a expedição da licença ambiental, inclusive.

Os danos ao meio ambiente dessa forma, não serão evitados, perdendo-se, por conseguinte, a essência do licenciamento ambiental, uma vez que o IPAAM poderá não ter a expertise necessária para avaliar o impacto naquele setor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional do Meio Ambiente trouxe uma nova visão do direito ambiental brasileiro, tendo em vista que o estruturou como um ramo autônomo do direito, e, instituindo a tutela de proteção ao meio ambiente, por meio de um sistema com interligação e integração.

Como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental é uma ferramenta preventiva para a consecução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O licenciamento ambiental possui, então, como finalidade a regulamentação dos empreendimentos e atividades que causem ou tenham a potencialidade de causar danos ao meio ambiente.

A lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, que adveio do projeto de Lei Complementar 12/2003, de autoria do Deputado Sarney Filho, em atenção ao mandamento constitucional do parágrafo único do art. 23, foi editada para regulamentar a competência dos entes federativos em relação ao licenciamento ambiental, considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente foi silente acerca da matéria e a ocorrência em alguns casos de simultaneidade de ação entre eles.

Em decorrência da existência da atuação de mais de um ente federado no licenciamento de determinado empreendimento ou atividade instituiu no art. 13, o licenciamento ambiental único, como forma de dar maior eficiência à Administração, em atenção ao princípio constitucional.

Embora pareça em um primeiro momento que o estabelecimento da competência para licenciar a apenas um ente federativo será a garantia de eficiência e maior segurança na proteção de danos ambientais, mostra-se imperioso uma análise de cada caso concreto. Isso porque nem sempre aquele ente licenciador disporá das melhores tecnologias e profissionais adequados para a análise de determinada atividade ou empreendimento, levando-se em consideração as grandes desigualdades existentes no país.

Além disso, a rapidez utilizada como sinônimo de eficiência, poderá impedir uma maior análise daquele que quer se licenciar, possibilitando maior ocorrência de danos ambientais e desrespeito ao princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

Assim, a adoção do instituto que restringe a participação apenas ao ente competente para licenciar, a depender dos deslindes do caso concreto, não terá a eficiência necessária para a proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 jul. 2015.

BRASIL, **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 01 jul.2015.

BRASIL, **Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 01 jul.2015.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 08 jul.2015.

CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO. Site Consulado: <http://www.mma.gov.br>. Acesso em 15 jul.2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.